



**A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO  
DO ABUSO DE PODER RELIGIOSO COMO ILÍCITO  
AUTÔNOMO ELEITORAL**

***THE (IM) POSSIBILITY OF RECOGNIZING THE  
ABUSE OF RELIGIOUS POWER AS AN  
AUTONOMOUS ELECTORAL ILLICIT***

Juliano Vieira da Costa

## RESUMO

O presente artigo trata da (im) possibilidade do reconhecimento do abuso de poder religioso como ilícito autônomo eleitoral, através do estudo dos princípios que regem o processo eleitoral, diante dos fundamentos da República Federativa do Brasil – dentre estes a cidadania e o pluralismo político - , e da garantia do Estado Laico. O método de pesquisa adotado é a análise doutrinária, bem como o estudo de precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral, com especial enfoque no acórdão 8.285 de relatoria do Ministro Edson Fachin. Onde se travou um intenso debate acerca do tema. Particularmente, por meio do estudo demonstrou-se o equívoco da crescente doutrina e jurisprudência, no sentido de pretender criar um ilícito eleitoral autônomo através de uma interpretação sistemática do texto constitucional, principalmente considerando-se a possibilidade de restrição da capacidade eleitoral passiva do candidato, razão pela qual concluímos pelo acerto do posicionamento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abuso de Poder. Abuso de Poder Religioso. Ilícito Eleitoral. Tribunal Superior Eleitoral.

**SUMÁRIO:** I Introdução, II Abuso de poder e abuso de poder religioso, III Posicionamento dos Tribunais Eleitorais, V Conclusão.

## *ABSTRACT*

*This article deals with the (im) possibility of recognizing the abuse of religious power as an autonomous electoral illicit, through the study of the principles that govern the electoral process, given the foundations of the Federative Republic of Brazil - including citizenship and political pluralism - , and the guarantee of the Secular State. The research method adopted is the doctrinal analysis, as well as the study of precedents of the Regional Electoral Courts and of the Superior Electoral Court, with special focus on the judgment 8285 of the report by Justice Edson Fachin. Where an intense debate on the subject took place. In particular, the study demonstrated the misunderstanding of the growing doctrine and jurisprudence, in the sense of intending to create an autonomous electoral illicit through a systematic interpretation of the constitutional text, especially*

*considering the possibility of restricting the candidate's passive electoral capacity, which is why we concluded that the position consolidated by the Superior Electoral Court was correct.*

**KEYWORDS:** *Abuse of Power. Abuse of Religious Power. Unlawful Election. Superior Electoral Court*

## **1. INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece em seu art. 1º, *caput*, que a República Federativa do Brasil constitui-se de Estado Democrático de Direito, tendo, dentre os seus fundamentos, a cidadania e o pluralismo político. Da mesma forma, protege a liberdade de crença no art. 5º, VI; garantia confirmada pelo estabelecido no art. 19, I, que impede que os entes federativos embarquem o funcionamento de igrejas e a realização de seus cultos. Em razão disso, do contexto normativo constitucional, se extrai que nenhum cidadão poderá ser privado de seus direitos políticos em decorrência de credo ou crença.

Contudo, dada a necessidade de resguardar os direitos inerentes à cidadania – dentre eles, o sufrágio universal manifestado através do voto –, é que aquelas garantias devem ser interpretadas de acordo com os bens jurídicos que orientam o processo eleitoral, com o fito de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), dispositivo regulamentado pela Lei Complementar nº 64/90 (BRASIL, 1990), em seu art. 22. Esta norma trata da ação de investigação judicial, tendo por objeto a apuração de fatos e circunstâncias que configurem a prática de abuso de poder econômico, do abuso de poder político e do uso indevido dos meios de comunicação em benefício de candidatos ou partidos.

Através da análise doutrinária e jurisprudencial, o presente artigo buscará elucidar se o contexto normativo constitucional e infraconstitucional brasileiro admite a figura do abuso de poder religioso como figura autônoma para fins aplicação de sanções na seara eleitoral.

## **2 ABUSO DE PODER E ABUSO DE PODER RELIGIOSO**

Abuso de poder na esfera eleitoral pode ser compreendido como o mau uso de direito, situação ou posição jurídica com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição e a sua concretização pode ser dar por tanto por ofensa ao processo eleitoral, quanto pela subversão

da vontade do eleitor, através na intromissão de liberdade do voto ou pelo comprometimento da igualdade da disputa (GOMES, 2020).

Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de resguardar o processo eleitoral e a liberdade do eleitor é que o que o legislador preocupou-se em tutelar esses bens jurídicos através da imposição de severas sanções no caso do cometimento de abuso de poder por parte de candidatos durante o período eleitoral.

Dentre as espécies de abuso de poder tipificadas na legislação eleitoral estão: a captação e gastos ilícitos de campanha; a captação ilícita de sufrágio; as condutas vedadas; o abuso de poder político e de autoridade, o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação.

Contudo, há uma crescente corrente doutrinária e jurisprudencial que compreende o abuso de poder como gênero, das quais são espécies todas as formas de abuso que possam subverter a vontade do eleitor ou causar qualquer tipo de mácula ao processo eleitoral, ainda que não previstas na legislação eleitoral, dentre essas espécies está o que denominam de “abuso de poder religioso” ou “abuso de autoridade religiosa”.

Amilton Augusto Kufa (2016), por exemplo, prefere chamar de abuso de poder eleitoral, ilícito dos quais seriam espécies: o abuso de poder econômico; o abuso do poder político ou de autoridade; o uso indevido de veículos ou meios de comunicação social e o abuso de poder carismático ou ideológico, o qual compreenderia o abuso de poder religioso. Este, na sua compreensão, se caracteriza pelo “[...] desvirtuamento das práticas e crenças religiosas, visando influenciar ilicitamente a vontade dos fiéis para a obtenção do voto, para a própria autoridade religiosa ou terceiro [...]” (KUFA, 2016, p. 113).

A crescente participação de religiosos na política e, conseqüentemente, da representação de religiosos em cargos eletivos – a bancada evangélica é formada atualmente por 105 deputados e 15 senadores – acendeu um alerta e trouxe à tona a velha discussão acerca da separação entre Estado e Religião, diante de uma possível interferência de ministros religiosos no processo eleitoral.

Embora não exista um consenso sobre o tema, a doutrina vem se esforçando em construir um conceito de “abuso de poder religioso”, merecendo destaque a corrente crescente em prol do reconhecimento da figura autônoma do abuso de poder religioso para fins de aplicação de sanções na esfera eleitoral – em especial, a restrição da capacidade eleitoral passiva. Os defensores dessa corrente entendem que cabe ao Poder Judiciário através de uma interpretação sistemática e evolutiva efetivar o comando constitucional que determina a separação entre Estado e Religião, reconhecendo o abuso de poder religioso de forma autônoma para que sejam aplicadas as mesmas sanções cominadas para as outras espécies de abuso e sendo, portanto, desnecessária uma previsão expressa na legislação.

Renato Ribeiro de Almeida (2016) conceitua o abuso de poder religioso como a prática ilícita “[...] configurada pelo aproveitamento de uma estrutura religiosa para a promoção política de um candidato, com fins de obter votos e ganhar as eleições [...]”, e qualifica como transversa a via adotada pelo Judiciário de buscar o enquadramento do abuso de poder religioso em uma das espécies de abuso de poder tipificadas.

Já Rodrigo López Zílio (2018), ao revés de buscar traçar um conceito de abuso de poder religioso, defende que a ausência de previsão legal não constitui embaraço para que eventuais ilícitos eleitorais que venham a ser cometidos por líderes religiosos deixem ser punidos. Isto porque cabe à Justiça Eleitoral enquadrar esses ilícitos nas figuras tipificadas na legislação, como, por exemplo, o abuso de poder econômico, coação, fraude, corrupção ou, ainda, uso indevido dos meios de comunicação social.

Para José Jairo Gomes (2020), a configuração do ilícito do abuso de poder exige a correspondência do evento à específica previsão legal, em homenagem aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, pois está em jogo a imposição da restrição a um direito político fundamental.

Alexandre Francisco de Azevedo (2017) defende a mesma posição, e assevera que os limites devem ser traçados para todos os segmentos na sociedade, de modo que entende que não podem ser considerados abusivos o comparecimento de candidato ao templo religioso sem que haja pedido de voto; que entidades religiosas promovam debates entre candidatos, desde que não o façam se utilizando do serviço religioso; ou, ainda, a manifestação de apoio por autoridade eclesiástica a determinado candidato.

O que se verifica é que, embora exista divergência na doutrina sobre o tema, as duas correntes convergem acerca da necessidade de imposição de limites a todas as formas de abuso de poder – seja por meio do reconhecimento de uma figura autônoma do abuso de poder religioso ou do enquadramento em alguma das hipóteses previstas na legislação.

### **3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS**

Embora o abuso de poder religioso não encontre previsão específica na legislação eleitoral, a Jurisprudência tem se ocupado ao longo dos últimos pleitos de debater a matéria, havendo certa uniformidade de posicionamento no sentido de não admitir a figura do abuso de poder religioso como ilícito autônomo.

Em caso envolvendo a Igreja Evangélica Assembleia de Deus no Município de Campo Bom, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2017) analisou

a questão no Recurso Eleitoral nº 18.904, à luz da configuração dos abusos de poder econômico, de autoridade e dos meios de comunicação. A conclusão foi pela não configuração de qualquer forma de abuso, haja vista que a apresentação do candidato ocorreu em um único episódio com duração de dois minutos e quarenta segundos, destacando que “[...] resta temerário afirmar que cidadãos que comungam das mesmas crenças não possam se organizar para eleger representantes que defendam as mesmas convicções [...]”, e refutando a possibilidade de reconhecimento do abuso de poder religioso ante a inexistência da figura típica.

A Corte Gaúcha segue a mesma linha do posicionamento que foi adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 28.563 (MINAS GERAIS, 2017), no sentido de não admitir o abuso de poder de religioso como figura autônoma em razão da ausência de previsão legal. Por ocasião do julgamento daquele precedente, o relator do acórdão invocou o direito fundamental à diversidade religiosa, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), alinhando-se ao posicionamento majoritário e analisando a matéria que lhe fora submetida sob a ótica do abuso de poder econômico.

Contudo, há posicionamentos que buscam enquadrar o abuso de poder religioso como espécie de abuso de autoridade. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 42.531 (SÃO PAULO, 2018), concluiu que o pedido ostensivo de votos durante a realização de culto, bem como a distribuição de material eleitoral nas imediações da Igreja configuram abuso de poder de autoridade religiosa, devido ao desvio de finalidade na utilização do culto de modo a influenciar na vontade dos eleitores e desequilibrar o pleito. Conforme o entendimento da Corte regional paulista, o pastor teria feito uso de sua autoridade, exercendo influência sobre o comportamento dos fiéis, induzindo-os a votar no candidato indicado.

Esse posicionamento, no entanto, destoa do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que adota orientação que privilegia as garantias constitucionais e o princípio da legalidade, ainda que admita a possibilidade do enquadramento em uma das espécies de abusos previstas em lei.

Quando do julgamento do Recurso Ordinário nº 265.308 (BRASÍLIA, 2017), a Corte Superior assentou a inexistência de previsão da figura do abuso de poder religioso, com a ressalva de que:

[...] ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso de poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso de poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. (BRASÍLIA, 2017, p. nº)

Recentemente o Tribunal Superior Eleitoral apreciou em sede de Recurso Especial Eleitoral acórdão oriundo do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que havia reconhecido o abuso de poder religioso como ilícito eleitoral autônomo para fins de aplicação de sanção de inelegibilidade e cassação do diploma.

No acórdão nº. 8.289 do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás (GOIÁS, 2017), a Corte decidiu que o discurso da candidata com duração de dois minutos e cinquenta segundos proferido nas dependências de templo religioso para aproximadamente quarenta jovens durante a campanha eleitoral de 2016, se revestia de conduta reprovável, em razão de causar desequilíbrio entre os candidatos e, ainda, em decorrência do desvirtuamento da fé para o atingimento de ambições não espirituais. O que chama atenção na decisão da Corte Regional Goiana é o fato de que o voto do condutor do acórdão reconhece a atipicidade da conduta, sem, contudo, deixar de reconhecer o seu caráter ilícito.

Ao apreciar em sede de Recurso Especial Eleitoral esse acórdão (BRASÍLIA, 2020), o Tribunal Superior Eleitoral, ao que parece, consolidou o seu posicionamento sobre a questão, ao debater acerca da (im) possibilidade do reconhecimento do abuso de poder religioso como ilícito autônomo. O voto do relator, Ministro Edson Fachin destacou que a ausência de referência expressa à figura do abuso de poder religioso não pode ser empecilho para que se busque uma forma de punir eventuais excessos em nome de resguardar a legitimidade e a regularidade das eleições, assim como a liberdade de voto.

No entanto, o relator foi voto vencido, pois, a maioria dos Ministros votou pela impossibilidade de compreensão do abuso de poder religioso de forma autônoma, merecendo destaque trecho do minucioso voto do Ministro Og Fernandes, o qual destacou que

[...] as autoridades religiosas gozam do direito de participar da vida política, enquanto cidadãos, não havendo impedimento de ordem legal ou constitucional para que expressem a preferência por determinado candidato político ou mesmo sejam candidatas a determinado cargo político” e ainda “O eleitor deve votar livremente, dentro dos valores e qualidades que elegeu como indispensáveis na escolha livre de um candidato, as quais podem inclusive ser de índole religiosa, mas também podem ser de ordem estética, esportiva, artística etc. (BRASÍLIA, 2020, p. nº)

A Corte Superior manteve o seu posicionamento, no sentido de não admitir o abuso de poder religioso como ilícito autônomo, dado a necessidade de resguardar as garantias de liberdade religiosa e da reserva legal sem, contudo, desprezar a possibilidade de enquadramento dentro das figuras já tipificadas como ilícitos eleitorais, posição dominante na jurisprudência seguida pela maior

parte dos Tribunais Regionais Eleitorais, entendimento que ainda deve prevalecer para os próximos pleitos.

## CONCLUSÃO

A necessidade de proteção à normalidade e legitimidade das eleições, da isonomia entre os candidatos e a liberdade de voto, deve ser sopesada com outros valores e garantias expressos no texto constitucional.

Desse modo, a corrente que defende a figura de um “abuso de poder religioso” como ilícito autônomo fundado no argumento de que a liberdade de culto religioso não é absoluta e que encontraria limites na Constituição Federal, no princípio da normalidade e legitimidade das eleições, deve ser vista com ressalvas.

Quando do julgamento do acórdão do Recurso Especial Eleitoral 8.285 o Tribunal Superior Eleitoral (BRASÍLIA, 2020), o Ministro Edson Fachin, externou sua posição pela necessidade de imposição de limites às atividades eclesiais como medida necessária à proteção de liberdade de voto e da legitimidade do processo eleitoral. Na ocasião, asseverou o relator que, ante a ausência de previsão legislativa, caberia ao Poder Judiciário, admitir a viabilidade do exame jurídico do abuso de poder religioso, através de uma interpretação teleológica.

Com todo respeito aos entendimentos contrários, temos que, dentro da atual ordem constitucional, não é possível admitir a figura autônoma do abuso de poder religioso.

Essa posição esbarra em diversos princípios constitucionais e, ao que parece, não faz uma adequada leitura da garantia constitucional do Estado laico, reduzindo o eleitor (religioso) a um mero expectador e cumpridor de ordens do Pastor e negando-lhe a liberdade de consciência e o direito de ser representado por aqueles com quem se identifica.

O Estado laico, antes de vedar a existência de uma religião oficial, se constitui de uma garantia de que ninguém será privado dos direitos de cidadania em decorrência de não estar alinhado com a religião do Estado. Noutras palavras, admite a participação política de todos os cidadãos independentemente de crença ou religião. Não há como assegurar o pluralismo político quando, a pretexto de resguardar a regularidade das eleições, se criam obstáculos à representatividade de religiosos.

Diante disso, entendemos que não há como equacionar dentro da ordem Constitucional a figura autônoma do abuso de poder religioso em decorrência das garantias da liberdade de culto, de consciência e do Estado laico. Ademais, essa posição radical, nos parece, afronta o princípio da

igualdade ao criar embaraços à representatividade de membros religiosos, razão pela qual, eventuais condutas praticadas por religiosos tendentes a causar desequilíbrio no pleito ou que violem a normalidade e a legitimidade das eleições devem ser punidas dentro das modalidades de abuso de poder já previstas na legislação infraconstitucional.

E nesse sentido, cabe à Justiça Eleitoral, dentro das competências atribuídas pela Constituição Federal, o papel de protagonista no sentido de conciliar a atribuição de zelar pelo processo eleitoral sem, contudo, se distanciar dos fundamentos da República Federativa do Brasil e nem das garantias tão caras conferidas pelo Poder Constituinte originário.

Portanto, comungamos com o atual posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, que não admite o abuso de poder religioso como figura autônoma, entendendo ser adequado o enquadramento dentro das hipóteses previstas na legislação, com o acréscimo de que a garantia prevista no art. 5º, VI, da Constituição Federal, impossibilita, inclusive, que se proponha emenda constitucional sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 mai. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em 13 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 8.285. Recorrente: Valdirene Tavares dos Santos. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Edson Fachin. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 06 out. 2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@processrequest>>. Acessado em: 15 mar. 2021.

ALMEIDA, Renato Ribeiro de. **O Abuso de Poder Religioso nas Eleições**. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; *et al* (coords.) – 48 Visões sobre a Corrupção. São Paulo: Quartier Lantin, 2016.

AZEVEDO, Alexandre Francisco de. **Abuso do poder religioso nas eleições**. Revista Jurídica Verba Legis, Goiânia, n. 12, p. 1-9, 2017. Disponível em <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4330>>. Acesso em 13 mar. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 13 mar. 2021.

BRASÍLIA. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 265.308. Recorrentes: João Aparecido Cahulla; Joarez Jardim; Ivo Narciso Cassol; Coligação Rondônia Melhor Para Todos;

Arislandio Borges Saraiva; Joarez Jardim; Jidalias dos Anjos Pinto. Recorridos: João Aparecido Cahulla; Joarez Jardim; Ivo Narciso Cassol; Coligação Rondônia Melhor Para Todos; Arislandio Borges Saraiva; Joarez Jardim; Jidalias dos Anjos Pinto; Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 05 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@processrequest>>. Acesso em 15 mar. 2021.

GOIÁS. **Tribunal Regional Eleitoral**. Recurso Eleitoral nº 8.289. Recorrentes: Valdirene Tavares dos Santos e Sebastião Tavares da Silva. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Fabiano Abel de Aragão Fernandes. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**, Goiânia, 06 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.tre-go.jus.br/jurisprudencia/@@processrequest>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

KUFA, Amilton Augusto. **O Controle do Poder Religioso no processo eleitoral, à luz dos princípios constitucionais vigentes, como garantia do Estado Democrático de Direito**. Revista *Ballot*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 113-135, janeiro/abril. 2016. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2714>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal Regional Eleitoral**. Recurso Eleitoral nº 18.904. Recorrentes: Francisco dos Santos Silva, Coligação em Campo Bom a Vida dá Certo (PMDB – PP – PSD – PRB – PSDC – PSDB – PPS – PPB – PR – PSC) e Marcos Alfredo Riegel. Recorridos: Luciano Orsi, Pedro dos Santos Dutra e José Roberto dos Santos. Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 14 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/@@processrequest>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal Regional Eleitoral**. Recurso Eleitoral nº 42.531. Recorrentes: Moisés Francisco de Souza e Arlindo Moreira Branco. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Cauduro Paim. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo**, São Paulo, 07 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.tre-sp.jus.br/jurisprudencia/@@processrequest>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.